TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009773-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: **José Francisco da Silva**Requerido: **Banco BMG S/A. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O autor é analfabeto, mal sabendo escrever o próprio nome.

A prova oral evidenciou que a contratação do empréstimo através da utilização da margem consignável para cartão de crédito com o depósito em sua conta bancária – págs. 84/85, 86/88 e 97 – deu-se sem que o autor tivesse conhecimento a propósito da natureza do contrato. Imaginou o autor que o montante depositado em sua conta corresponderia a um 'direito' seu de aposentado, não a valor emprestado com juros.

Esse elemento mostra com clareza que não foi respeitado o direito básico previsto no art. 6°, III do Código de Defesa do Consumidor: "São direitos básicos do consumidor ... a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Tratou-se de prática abusiva dos fornecedores, prevista no art. 39, IV do Código de Defesa do Consumidor: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ... prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua

idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços."

A responsabilidade dos réus é solidária, arts. 7°, parágrafo único e 25, § 1° do Código de Defesa do Consumidor.

Com toda a vênia aos réus, resulta claro que o autor não estava adequadamente informado quando contratou.

Como consequência, é de rigor a invalidação do contrato, devendo (a) o autor devolver o montante que foi depositado em sua conta, R\$ 1.429,00 (pág. 97), com atualização mas sem juros porque não lhe pode ser imputada, e sim aos réus, a anulação (b) os fornecedores serem condenados na obrigação da pagar a quantia equivalente a cada desconto efetuado a título de pagamento pela obrigação contraída com o empréstimo, com atualização monetária desde a data do respectivo desconto em folha, e juros moratórios desde a citação (c) ser confirmada e tornada defitiva a liminar, vez que a anulação da avença importa em não mais serem efetivados os descontos.

Impõe-se, ainda, a indenização por danos morais.

Normalmente este juízo não reconhece a existência de lesão extrapatriominal em casos de contratação viciada, pois normalmente os prejuízos não desbordam da esfera patrimonial.

No caso em tela, porém, o depoimento pessoal do autor comprova a sua manifesta vulnerabilidade e hipossuficiência, assim como que ele foi claramente manipulado pelos prepostos dos réus, induzido em erro, o que reforça a sua convicção pessoal de que foi enganado.

A conduta dos prepostos, em relação ao autor, foi quase que dolosa.

Por tais circunstâncias, há um sentimento superior ao mero aborrecimento ou dissabor, mas sim a percepção de que se foi vítima de um engodo. Verdadeiro transtorno psíquico, a justificar lenitivo de ordem pecuniária pelo abalo real ao seu direito de personalidade.

Quanto ao valor da indenização, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 coadunase com a função compensatória no caso de dano moral, assim como guarda proporção com a TRIBUNAL DE JUSTICA
COMA
FORO
VARA
3 DE FEVEREIRO DE 1874
RUA S

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

gravidade da culpa, sem caracterizar enriquecimento sem causa ao autor.

Julgo procedente a ação para, nesta ação movida por José Francisco da Silva contra Banco BMG S/A e Onix Empréstimos Consignados para (a) anular os contratos de cartão de crédito consignado de págs. 84/85 e de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado de págs. 86/88 (b) confirmar e tornar definitiva a liminar de págs. 31/32 (c) condenar o autor na obrigação de pagar ao réu Banco BMG S/A a quantia de R\$ 1.429,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 10/09/2017, sem juros moratórios (d) condenar os réus solidariamente na obrigação de pagarem ao autor o montante equivalente a todos os descontos efetuados de sua folha de pagamento em cumprimento aos contratos anulados, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (e) condenar os réus solidariamente a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 15 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA